



COMUNICADO CONJUNTO COINFANCIA/CDEDICA/COCRIM n.º 01/2021

EMENTA: COMUNICA A PUBLICAÇÃO DE IMPORTANTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ RELATIVOS À PROVA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL E FAZ RECOMENDAÇÃO AOS DEFENSORES PÚBLICOS E ÀS DEFENSORAS PÚBLICAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL E SOCIOEDUCATIVA.

Prezados(as) colegas,

A Coordenação de Infância e Juventude (COINFÂNCIA), a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA) e a Coordenação de Defesa Criminal (COCRIM) vêm comunicar importantes decisões prolatadas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, que **conferem nova interpretação ao artigo 226 Código de Processo Penal**, referente à prova de reconhecimento de pessoas.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configurariam uma mera recomendação legal, e não uma exigência, não ensejando sua inobservância a nulidade do ato, o qual, inclusive, poderia ser ratificado em juízo e constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar condenação.

A partir da paradigmática decisão proferida no **Habeas Corpus 598.886/SC**, em **27/10/2020**, este entendimento foi revisto. Segundo o acórdão prolatado pela **Sexta Turma**:

- O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;



- O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime (e não “mera recomendação” do legislador);
- À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo;
- As polícias judiciárias (civis e federal) devem realizar sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova, devendo o Ministério Público fiscalizar a correta aplicação da lei penal.

Na decisão, o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, considerou diversos estudos empíricos sobre os reflexos da **falibilidade da memória humana na prova do reconhecimento**, sobretudo diante da possibilidade de **criação de falsas memórias**, que tanto podem se originar espontaneamente como podem ser *implantadas* ou *sugestionadas* por terceiros, de forma *acidental* ou *intencional*. Reconheceu, ainda, que o valor probatório do reconhecimento, por possuir um **alto grau de subjetividade e suscetibilidade de falhas e distorções**, deve ser visto com cautela.



Dentre os fatores que podem interferir no resultado do reconhecimento, o Ministro destacou:

- 1) A capacidade de memorização do reconhecedor;
- 2) O tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso);
- 3) A gravidade do fato;
- 4) O tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento;
- 5) As condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.);
- 6) A natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica etc.);
- 7) O estado psicológico do reconhecedor no momento do crime, de modo que quanto mais calma ou quanto melhor estiver o ânimo da pessoa, maior será a capacidade de armazenamento da sua memória, ao passo que, quanto maior for a alteração psicológica, menor será a capacidade de reter informações;
- 8) A quantidade de vezes que uma testemunha/vítima é solicitada a reconhecer uma mesma pessoa e a produção de uma resposta positiva;
- 9) Estereótipos culturais (como cor de pele, classe social e sexo), fazendo com que vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer em função desses estereótipos;
- 10) O uso de disfarce (capuz) pelo autor do crime;
- 11) A exibição de fotos de modo sugestivo;
- 12) A falta de instruções do responsável pelo reconhecimento à vítima ou testemunha no sentido de que é possível que o culpado não esteja presente no reconhecimento.

O Ministro destacou, ainda, a necessidade urgente de que os Tribunais pátrios adotem uma **nova compreensão sobre as consequências dos reconhecimentos de pessoas**



realizados sem observância do procedimento legal, a fim de evitar a perpetuação de erros judiciários e graves injustiças.

Além disso, lembrou a **fragilidade epistemológica do reconhecimento fotográfico**, sobretudo quando considerado que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito comprometem a idoneidade e a confiabilidade do ato.

A partir deste precedente, emergiram outras decisões do STJ acerca do tema do reconhecimento, no mesmo sentido, dentre os quais destacamos o **HC 652.284/SC**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021, que representa uma **virada na jurisprudência da Quinta Turma para se alinhar com a Sexta Turma no que se refere ao tema do reconhecimento de pessoas**. Veja-se parte do acórdão:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. **INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. (...)**

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “**falsas memórias**”, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da **falibilidade da memória** seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a



ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, **devendo a impossibilidade ser devidamente justificada**, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, **no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. (...)** (grifamos)

Outros precedentes recentes sobre o tema, cuja leitura sugerimos, são:

- **AgRg no AREsp 1812481/RS**, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021.
- **RHC 139.037/SP**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021.
- **HC nº 461.709/SP**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, , julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021.
- **HC 598.886/SC**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.
- **HC 619.327/RJ**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.
- **HC 631.706/RJ**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021.
- **HC nº 461.709/SP**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021. (Reconhecimento por voz)
- **RHC 133.408/SC**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020. (Impossibilidade de decretação de prisão cautelar baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado via aplicativo de mensagens)



Vale ressaltar que um estudo elaborado em 2020, pelo *Innocence Project Brasil*, sobre prova de reconhecimento e erros judiciários, apontou também outras variantes que podem acarretar equívocos no reconhecimento, como a diferença de raça entre as pessoas (o viés racial ou *racial bias*) e o emprego de arma na prática de crime.

Segundo o estudo¹, “as pessoas possuem mais dificuldades em identificar indivíduos de outra raça, pois, via de regra, estão mais habituadas a identificar os detalhes fisionômicos dos seus semelhantes”, motivo pelo qual, “em procedimentos de reconhecimento, a diferença racial entre as pessoas que são colocadas em *line-up* pode ser determinante para sugerir a vítima, levando-a a escolher alguém pré-determinado”.

Além disso, o estresse causado pelo emprego de arma na prática de crime, somada ao “efeito foco na arma”, prejudica o registro de outros elementos da dinâmica criminosa, inclusive do próprio rosto do autor.

Logo, diante da possibilidade da criação de falsas memórias, o reconhecimento isolado, sem a corroboração de outros meios de prova, em hipótese alguma, pode ser o único elemento probatório a embasar prisões cautelares, recebimento de denúncias, sentenças de pronúncia ou decisões condenatórias, ainda quando colhido ou confirmado em juízo.

Ressaltamos, ademais, os dois relatórios elaborados pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e pela DPERJ sobre o tema do reconhecimento fotográfico em sede policial disponíveis nos seguintes links:

1º Relatório (casos da DPERJ, recebidos de jun/19 a mar/20): <https://bit.ly/3bh6Psu>

2º Relatório (casos de 10 estados, recebidos em nov e dez/20): <https://bit.ly/3hgZg8Q>

Por todo o exposto, com o objetivo de contribuir para a efetivação das decisões, mormente à paradigmática decisão proferida no **HC 598.886/SC**, a COINFÂNCIA, a

¹ **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário.** Innocence Project Brasil, 2020, p. 4. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/4vocfrx3ywltoev/reconhecimento%20fotografico-%20innocense%20project.pdf?dl=0>>.



CDEDICA e a COCRIM recomendam que Defensores Públicos e Defensoras Públicas com atuação na área criminal e/ou infracional tenham especial atenção às referidas variáveis acima citadas, a fim de identificar e demonstrar prováveis equívocos no reconhecimento.

Além disso, em tendo havido o reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - sem observância estrita do que determina o artigo 226 do Código de Processo Penal, recomenda-se requerer a ilicitude desse meio de prova.

De modo a contribuir para uma melhor atuação institucional, sugere-se que, durante a instrução processual, sejam realizadas as seguintes perguntas às testemunhas e vítimas, caso se mostrem pertinentes ao caso concreto, podendo ser adequadas às suas peculiaridades:

- 1) A testemunha/vítima já havia tido algum contato com o acusado anteriormente?
- 2) Que horas o crime ocorreu? Quanto tempo durou toda a ação criminosa?
- 3) A que distância a testemunha/vítima estava do autor do crime?
- 4) Como estava a luminosidade/visibilidade do local em que o crime ocorreu?
- 5) Quão bem a testemunha/vítima pôde ver o rosto do autor do crime? De qual ângulo foi possível ver o rosto do autor do crime - de frente, de forma lateral?
- 6) A testemunha/vítima possui algum problema de visão? Estava de óculos ou lentes de contato?
- 7) A testemunha/vítima tinha feito uso de substância psicoativa, como por exemplo o álcool, no dia em que ocorreu o fato criminoso? Se sim, quanto tempo se passou entre tal uso e o momento do crime?
- 8) Durante a dinâmica criminosa, houve modificação no estado emocional da testemunha/vítima? Ficou assustada, estressada, desorientada?
- 9) O autor do crime possuía algo em suas mãos?
- 10) A testemunha/vítima conseguiu visualizar bem a arma utilizada no crime? Conseguiria descrever como era esta arma? [*em caso da presença de arma, a fim de defender a possível ocorrência do “efeito foco na arma”*]



- 11) A testemunha/vítima considera que é da mesma raça que o acusado, ou são de raças distintas?
- 12) Houve alguma ocasião em que a testemunha/vítima chegou a “trocar observações” sobre o crime com outras pessoas?
- 13) A testemunha/vítima viu alguma fotografia, impressa ou digital, ou vídeo, em redes sociais (*WhatsApp, Facebook, Instagram, etc.*), do suspeito, antes do procedimento formal de reconhecimento? Chegou a ver alguma reportagem sobre o crime ou sobre outro crime com dinâmica semelhante?
- 14) Quantas vezes a testemunha/vítima foi chamada em delegacia para fazer o reconhecimento? Quais foram as distâncias de tempo entre esses procedimentos?
- 15) Quanto tempo se passou entre o crime e o primeiro reconhecimento realizado?
- 16) Na delegacia, a testemunha/vítima descreveu fisicamente o autor do crime à polícia antes do reconhecimento?
- 17) Na delegacia, quais foram as perguntas formuladas e as informações fornecidas à testemunha/vítima por ocasião do reconhecimento, acerca do suspeito? Sabe dizer se o policial que fez tais indagações e forneceu tais informações participou ativamente da investigação do crime?
- 18) No reconhecimento em delegacia, foi informado à testemunha/vítima quem era o principal suspeito?
- 19) Na delegacia, como foi exatamente o procedimento de reconhecimento? O reconhecimento foi pessoal ou por fotografia?
- 20) Em caso de reconhecimento pessoal: O reconhecimento se deu em sala própria para isso, com vidro espelhado? Quantas pessoas foram colocadas de forma alinhada para reconhecimento? Eram pessoas parecidas? Sabe dizer se havia outras pessoas acauteladas na delegacia naquele momento?
- 21) Em caso de reconhecimento por fotografia: Foram exibidas fotografias de várias pessoas, ou apenas de uma pessoa? As fotos eram preto e branco ou coloridas? As fotos eram de que tamanho? As fotos estavam em boa resolução? Foi mostrado algum álbum de fotografias? Se sim, este álbum era impresso ou



estava em arquivo de computador? Foi mostrada alguma foto em rede social (*WhatsApp, Facebook, Instagram, etc.*)? As fotos mostradas eram de suspeitos que cometeram outros crimes? Esses delitos tinham alguma ligação com o crime do qual foi testemunha/vítima?

22) Quando a testemunha/vítima foi chamada pela primeira vez para fazer o reconhecimento, teve certeza absoluta ao apontar a pessoa como autor do crime? Se sim, essa certeza adveio do reconhecimento de seu rosto, de algum outro fator físico, ou foi uma soma de fatores, incluindo informações que recebeu?

23) Neste momento, a testemunha/vítima consegue descrever as características físicas do autor do crime? Qual é a estatura do mesmo?

No mais, permanecemos à disposição nos e-mails coinfancia@defensoria.rj.def.br, cdedica@defensoria.rj.def.br e cocrim@defensoria.rj.def.br.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

COORDENAÇÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COORDENAÇÃO DE DEFESA CRIMINAL

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANIO DA SILVA GAZOLA (PRESO)
PACIENTE : IGOR TARTARI FELACIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO
THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282
HUGO LEONARDO - SP252869
GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
ADVOGADA : DOMITILA KOHLER - SP207669

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso

porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o

absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de *custos legis*, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Superior Tribunal de Justiça

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os esclarecimentos do Sr. Ministro Nefi cordeiro. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI,
pela parte INTERES.: INNOCENCE PROJECT BRASIL

Dr. THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS(Protestará por
Juntada)

, pelas partes PACIENTES: VANIO DA SILVA GAZOLA e
IGOR TARTARI FELACIO

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ,
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 27 de outubro de 2020

Superior Tribunal de Justiça

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
Relator

